



PROCESSO : 2.943-2/2014 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO (ACÓRDÃO nº 667/2019 – TP)
RECORRENTES : MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA
: JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO
ADVOGADOS : RODRIGO TERRA CYRINEU – OAB/MT 16.169
: ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA – OAB/MT 16.068
: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA – OAB/MT 18.970
: MARCOS LIMA – OAB/MT 10.205
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ANALISTA : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ impetrado pelos advogados dos responsáveis acima relacionados, em face do **Acórdão nº 667/2019 - TP**, que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), instruída pela então SECEX da 5ª Relatoria, e **condenou os recorrentes pelas irregularidades**, com imposição de multas, restituição de valores, recomendações e outras determinações legais.

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

"ACÓRDÃO Nº 667/2019 - TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA POR 5 ANOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. nº 83708/2021



Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **2.943-2/2014**, **2.994-0/2014** e **9.719-5/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II e 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I e II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 2.320/2016, 4.574/2016 e 5.812/2017 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em:

I) julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão, do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto - secretário e do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – ordenador de despesa e secretário adjunto executivo, sendo os Srs. Helder Barbosa Silva - ex-diretor geral do CIAPS; Marcelo de Alécio Costa - administrador do CEADIS à época, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392) e Andrey Arantes Abdala Azevedo – OAB/MT nº 22.427/E; Cibele Makiyama Martins – coordenadora financeira e contábil da Superintendência de Planejamento à época, Bruno Cordeiro Rabelo - superintendente administrativo da Secretaria Executiva Núcleo de Saúde à época, Dionízia Aparecida Ferreira de Almeida - gerente de patrimônio à época; Manoel Carvalho dos Santos - fiscal do Contrato nº 60/2010 - CIAPS Adauto Botelho; Rúbia Sartori - fiscal do Contrato nº 60/2010 - Hospital Regional de Sorriso, neste ato representada pelos procuradores Jean Carlos Sartori – OAB/MT nº 19.943/O e Karen Rubin – OAB/MT nº 10.803; Matilde Bízio Cicca – fiscal do Contrato nº 60/2010 - Hospital Regional de Colíder, neste ato representada pelos procuradores Fabiano Alves Zanardo – OAB/MT nº 12.770, José Krominski – OAB/MT nº 10.896, Lucas Oliveira Bernardino Silva – OAB/MT nº 12.027 e Marciano Xavier das Neves – OAB/MT nº 11.190; Alessandra Cristina Ferreira de Moraes e Mara Patrícia Ferreira da Penha - fiscais do Contrato de Locação de Imóvel nº 031/2014/SES/MT; Marcelo Adriano Mendes dos Santos - diretor do MT Laboratório à época, neste ato representado pela procuradora Cristiane Mendes dos Santos Souza – OAB/MT nº 9.471; Adriano Pereira dos Santos e Manoelito da Silva Rodrigues – à época, diretores dos Escritórios Regionais de Saúde de Colíder e de Sinop, respectivamente, este último representado pelo procurador Jacson Marcelo Nervo – OAB/MT nº 12.883; Maria do Rosário Azevedo Constantino Seabra da Cruz – coordenadora administrativa do CIDRAC à época; João Santana Botelho - Assessor Especial I do CIAPS Adauto Botelho à época, neste ato representado pelo procurador Danilo de Oliveira Nunes – OAB/MT nº 10.022; Bruna Marques da Silva - assessora especial de Apoio Judicial à época; Lissandro da Silva Torres - superintendente de Regulação, Controle e Avaliação à época, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345 e Jéssika Christye San Martín Maciel – OAB/MT nº 21.562; Ana Carolina Vicente, Débora Liz Negrão, Dulcimary Laura de Oliveira, Fátima Regina Monteiro e Gleids Duarte Martins de Souza - assessoria jurídica SES à época; José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho - Assessoria Especial II da SES à época, Francisco Márcio Ramos Vigo – diretor do Escritório Regional de Saúde de Cáceres à época, Sílvio Rodrigues de Oliveira Filho – coordenador administrativo à época, Juliano Silva Melo – superintendente de Vigilância em Saúde à época, Jucineide Oliveira Silva – interventora do Hospital Regional de Colíder; Rodrigo Frohlich – diretor administrativo do Hospital de Sorriso à época, neste ato representado pelos procuradores Josenir Teixeira – OAB/SP nº 125.253, Alinne Santos Malhado – OAB/MT nº 15.140, Ricardo Gomes de Almeida – OAB/MT nº



5.985, Stephanie Raquel de Castro Cordovez – OAB/MT nº 20.956/B e Caio Henrique Galesso Seror – OAB/MT nº 24.031, e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, sendo o Sr. José Carlos Rizoli – presidente à época, neste ato representado pelos procuradores imediatamente acima mencionados; sendo, ainda, advogado que atua nesses autos, o Sr. Wilson Haddad Rodrigues da Silva – OAB/MT nº 16.794;

II) DECLARAR A INABILITAÇÃO do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto e do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, por um período de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007, em razão da gravidade das irregularidades apuradas nos itens 1.3 e 7.1 do voto do Relator e que causaram dano ao erário estadual;

III) DETERMINAR ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (CPF nº 951.193.706-59) que restitua aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 922.934,12 (novecentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, descritas no item 1.3;

IV) APLICAR ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto a multa de 10% (dez por cento) sobre o dano devidamente atualizado, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

V) DETERMINAR ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (CPF nº 694.383.901-20) que restitua aos cofres públicos estaduais, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, os valores de: a) R\$ 87.440,38 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, relativo à realização de despesas ilegítimas descritas no item 1.1; e, b) R\$ 65.772,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais), valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, relativo ao pagamento de 2 (dois) meses do Contrato de Locação nº 057/2011/SES/MT, sem a devida utilização do imóvel e de seus utensílios, cujo valor deverá ser corrigido desde o final do período analisado, 31-12-2014, item 1.4;

VI) APLICAR ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva a multa de 10% (dez por cento) sobre os danos devidamente atualizados, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

VII) DETERMINAR ao Sr. Helder Barbosa Silva (CPF nº 991.967.001-49) que restitua aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, em razão da ausência de prestação de contas, descrito no item 17.2;

VIII) APLICAR as seguintes multas, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP: 1) ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto as multas a seguir relacionadas, que totalizam de 96 UPFs/MT: a) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.3.2 das razões do voto do Relator - Achado nº 20.1 – BB 99, Patrimonial_Grave; b) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 05/2014; c) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 – Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 07/2014; d) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita



no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 11/2014; e) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 13/2014; f) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 17/2014; g) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 18/2014; h) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 25/2014; i) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 29/2014; j) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 40/2014; k) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 107/2013; l) 20 UPFs/MT, sendo 10 UPFs para cada fato tido por irregular descritos no item 2.20 - Achados nºs 19.1 e 19.2 – BB 05, Patrimonial_Grave; e, m) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.21 - Achado nº 20.2 – BB 99, Patrimonial_Grave; 2) ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva as multas a seguir relacionadas, que totalizam 294 UPFs/MT: a.1) 20 UPFs/MT, sendo 10 UPFs/MT para cada fato tido por irregular, descritos no item 2.2 – Achado nº 1.2 – JB 01, Despesa_Grave, e 15.1 – HB 06, Contrato_Grave; b.1) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.4.2 - Achado nº 8.1 – GB 21, Licitação_Grave; c.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 – Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda.; d.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Diagnóstico e Imagem Ltda.; e.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 – Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório – DNMV Sistemas Ltda.; f.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório – Exact - Serviços de Higienização Ltda.; g.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1, GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Help Vida Ltda.; h.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório – Doc Center - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda. EPP; i.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório – empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. ME; j.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Bionexo do Brasil S.A; k.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho; l.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório - UTI Neonatal e Pediátrica Mamã Canguru; m.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 – JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato – Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda.; n.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 – Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Diagnóstico e Imagem Ltda.; o.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 – JB 99,



Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - DNMV Sistemas Ltda.; p.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Exact - Serviços de Higienização Ltda.; q.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Help Vida Ltda.; r.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Doc Center - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda. EPP; s.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. ME; t.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Bionexo do Brasil S.A; u.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho; v.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - UTI Neonatal e Pediátrica Mamãe Canguru; w.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 07 - JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda.; x.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Diagnóstico e Imagem Ltda.; y.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - irregularidade JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - DNMV Sistemas Ltda.; z.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Exact - Serviços de Higienização Ltda.; a.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Help Vida Ltda.; b.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Doc Center - RMW Serviços de Cópias e Impressões Ltda. EPP; c.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. ME; d.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Bionexo do Brasil S.A; e.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho; f.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - UTI Neonatal e Pediátrica Mamãe Canguru; g.2) 6 UPFs/MT em razão das irregularidades descritas no item 2.8 - Achados nºs 5.1 e 5.2 - JB12, Despesa_Grave; h.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 - GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 05/2014; i.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 - GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 07/2014; j.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 - GB 02, Licitação_Grave,



Licitação nº 11/2014; k.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa nº 13/2014; l.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 17/2014; m.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 18/2014; n.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 25/2014; o.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 29/2014; p.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 40/2014; q.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 107/2013; r.2) 12 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.11, sendo 6 UPFs/MT para cada fato tido por irregular - Achado nº 10.1 – JB 02, Despesa_Grave, e Achado nº 13.1 – JB 03, Despesa_Grave; e, s.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.19 - Achado nº 18 – JB 13.1, Despesa_Grave; 3) ao Sr. Helder Barbosa Silva (CPF nº 991.967.001- 49) a multa no valor total correspondente de 20 UPFs/MT, em razão das irregularidades descritas no item 2.2 das razões do voto – Achado nº 1.2 – JB 01, Despesa_Grave; e Achado nº 15.1 – HB 06 – Contrato - Grave, sendo 10 UPFs/MT para cada fato tido por irregular; 4) às Sras. Alessandra Cristina Ferreira de Moraes (CPF nº 622.121.091-72) e Mara Patrícia Ferreira da Penha (CPF nº 890.922.011-20) a multa no valor correspondente de 8 UPFs/MT, para cada uma, em razão da irregularidade descrita no item 2.5 das razões do voto - Achado nº 14.2 – HB 04, Contrato_Grave; e, 5) ao Sr. João Santana Botelho (CPF nº 021.768.741-53) a multa no valor total correspondente a 6 UPFs/MT, em razão da irregularidade descrita no item 2.22.2 das razões do voto – Achado nº 21.2 – JB 99, Despesa_Grave;

IX) DETERMINAR à atual gestão que: a) adote medidas de aprimoramento das rotinas de aquisições e fiscalização de contratos, em respeito aos artigos 24, 26 e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, mediante diligências/notificações junto ao representante do contratado, sugerindo medidas saneadoras, procedendo aos devidos registros e comunicando aos gestores os casos de infração, suscetíveis de aplicação de pena pecuniária ou de rescisão contratual; b) demonstre a justificativa ou realize o detalhamento da metodologia utilizada para a composição dos valores e quantitativos de cada unidade gestora, identificando os verdadeiros custos dos serviços prestados e a justificativa para a escolha do fornecedor, e se os serviços condizem com as necessidades e anseios da população, sob pena de ser penalizada por descumprimento de determinação deste Tribunal; c) observe se os documentos fiscais foram devidamente emitidos antes da ocorrência do pagamento de modo que não prejudique os registros de dotação e desequilibre o cálculo e o balanço das despesas e dotações; d) realize os pagamentos de faturas de serviços essenciais, como energia e telefone, dentro do prazo legal, evitando o pagamento irregular de juros de mora; e) contemple em seus contratos prazos de vigência suficientes a garantir a execução do objeto, bem como eventuais imprevistos (JB 03); f) faça a adequação da metodologia de cálculo utilizado para a contratação dos serviços de lavanderia; g) observe os mandamentos contidos nos artigos 24, 26 e 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, e as regras preconizadas no tocante ao cumprimento estrito das cláusulas contratuais firmadas; h) observe as regras preconizadas na Lei de Licitações e Contratos Públicos no tocante ao cumprimento estrito das cláusulas contratuais



firmadas; i) cumpra com o direito do credor/contratado, realizando o reajuste devido nas contratações efetivadas, conforme o que dispõem os preceitos do estatuto licitatório sejam observados, particularmente o § 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993; j) elabore o Inventário Físico e Financeiro de Bens Móveis e Imóveis, além de um sistema de controle efetivo, com termos de responsabilidade designando os servidores encarregados de sua guarda, administração e controle dos bens; k) faça uso da metodologia FEFO (Primeiro que Vence é o Primeiro que Sai) para gerenciar o arranjo e expedição dos produtos medicamentosos, levando em consideração os prazos de validade, tudo no intuito de se evitar o desperdício de recursos públicos e manter as atividades de manutenção da saúde pública, bem como realize o planejamento de compra de medicamentos, coadunando com a real necessidade, de modo a evitar a aquisição de medicamentos em excesso e com prazo de vencimento inadequado, extirpando-se o desperdício de medicamentos pelo Estado de Mato Grosso; l) faça cumprir na íntegra a Lei de Licitações na apresentação das devidas justificativas contundentes para amparar eventuais dispensas de licitação (artigo 24, X, da Lei nº 8.666/1993); m) corrija as inconsistências que existam, e realize o correto e tempestivo registro das informações contábeis da SES/MT, atentando-se às normas principiológicas que regem a Contabilidade Pública (CB 02); n) elabore as peças de planejamento de forma a melhorar a qualidade do gasto dos recursos que são disponibilizados para o sistema de saúde pública, incluindo o atendimento de todas as demandas recorrentes, bem como instaure rotinas e planejamentos adequados para evitar os pagamentos por indenização; o) oriente a atual Direção Geral do CIAPS que, em observância ao artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e à Sumula nº 005 deste Tribunal, assegure a designação formal de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos sob a responsabilidade do CIAPS; e, p) adote providências para a identificação dos responsáveis que deram causa às multas de trânsito no exercício de 2014, que totalizaram R\$ 1.660,00 (mil, seiscentos e sessenta reais), bem como o respectivo ressarcimento; e assegure que o Setor de Transporte realize um controle individualizado dos veículos que compõem o acervo automotivo da SES, bem como de seus responsáveis, nos moldes dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 09/2003, alterado pelo Decreto nº 2.067/2009; e,

X) RECOMENDAR à atual gestão que: a) mapeie a real necessidade rotineira de leitos pediátricos, a fim de adaptar os contratos respectivos, de modo a evitar a contratação de leitos desnecessários; b) regularize as divergências constatadas de forma que não se repitam nos demonstrativos contábeis dos próximos exercícios; c) utilize a Cartilha de Orientações para a aquisição pública de Medicamentos do Tribunal de Contas da União; d) implante um sistema de informações e gestão de estoque de medicamentos eficiente, para que a programação possa ser realizada com base em dados fidedignos, possibilitando a utilização concomitante de métodos de programação, tais como perfil epidemiológico, consumo histórico, consumo ajustado, oferta de serviços, entre outros; e) implante um sistema de informações gerenciais, para auxiliar na formulação de políticas de medicamentos e subsidiar a tomada de decisões dos gestores, sendo de crucial importância que a ferramenta disponibilize indicadores seletivos e específicos, que auxiliem na qualificação da decisão e na racionalização da aplicação dos recursos; f) contemple nos termos de referência e editais de licitação a exigência mínima de prazos de validade dos medicamentos a serem entregues pelas empresas vencedoras, tendo em vista a necessidade de prolongar o armazenamento de alguns estoques, em determinados casos; g) assegure que o edifício destinado ao armazenamento de medicamentos tenha área, construção e localização adequadas para facilitar sua manutenção, limpeza e operação, com espaço suficiente para estocagem racional dos



medicamentos; sendo que toda a área de estocagem deve destinar-se somente a esse propósito; h) zele para que o pessoal envolvido na estocagem de medicamentos, tanto no seu manuseio, como no seu controle, possua conhecimento e experiência para o trabalho ao qual se propõem, sendo a responsabilidade técnica do almoxarifado exercida por farmacêutico, com registro no correspondente Conselho de Classe, em razão da exigência disposta na legislação específica; i) adote providências para que os fluxos e instruções dos processos de trabalho sejam registradas por escrito, descrevendo detalhadamente os procedimentos de recebimento, identificação, estocagem, manuseio, distribuição e descarte dos medicamentos, definindo inclusive os procedimentos burocráticos para com as outras áreas de organização, no caso, as unidades de saúde vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso; j) oriente os servidores e responsáveis pela aquisição e pelo recebimento de medicamentos e produtos farmacêuticos no sentido de exigirem dos respectivos fornecedores o adequado preenchimento do Código GTIN e dos campos dos Grupos I80 e K das notas fiscais eletrônicas correspondentes, inclusive prevendo, na elaboração dos editais de licitação, a obrigatoriedade de que, quando da entrega dos bens adquiridos, o fornecedor comprove, mediante apresentação do respectivo arquivo XML, o preenchimento dos referidos campos na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e; e, k) oriente os servidores e comissões designados para o recebimento de bens conferir o adequado preenchimento dos dados obrigatórios do documento fiscal eletrônico, a fim de atestar um dos requisitos de qualidade dos produtos adquiridos pela Administração – data de validade compatível com a perspectiva de utilização; e, por fim, no âmbito deste Tribunal de Contas, em DETERMINAR: 1) com amparo no artigo 155, § 2º, e no artigo 157, caput, da Resolução nº 14/2007, que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária, a ser conduzida pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, para a apuração dos fatos descritos no item 21.1, referente à utilização irregular de recursos para locação de equipamentos, pelo INDSH, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital de Sorriso, podendo evidenciar dano ao patrimônio do Estado em aquisições que ultrapassaram R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); e, 2) à Secretaria de Controle Externo competente, que inclua as recomendações “j” e “k” como pontos de controle nas fiscalizações efetuadas por este Tribunal. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, bem como à Procuradoria-Geral da República, para a verificação de prática de atos que possam configurar crime ou ato de improbidade administrativa. Encaminhe-se cópia desta decisão: a) à Gerência de Protocolo, para atuar a citada tomada de contas e encaminhá-la à indicada Secretaria, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta; e, b) à Secretaria de Controle Externo competente, para conhecimento da determinação constante do item 2.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Arguiu sua suspeição o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, com fundamento nos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007.



Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.”

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão nº 667/2019 – TP**, julgou irregular as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), com imposição de multas, restituição de valores, recomendações e outras determinações.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Em suas razões recursais, **em síntese**, os recorrentes pleiteiam o conhecimento e conseqüente recebimento dos recursos em tela, no duplo efeito; a declaração da prejudicial de mérito de prescrição, bem como o provimento dos recursos com a modificação do julgado, extinguindo a responsabilidade e penalidade que lhes foram impostas por esta Corte de Contas.



3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**, conforme assentado às **fls. 1 a 3 da DECISÃO nº Doc. 139330/2021** que o acolheu **em ambos os efeitos**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

3.2. Mérito do Recurso

A intimação proferida ao Recorrente ocorreu em 16/10/2015, através do Ofício nº 1534/2015/GAB-SR, considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para punição de atos administrativos, tem-se que a prescrição no processo se deu em 16/10/2020.

Para corroborar com este entendimento, segue as jurisprudências:

ACÓRDÃO Nº 217/2016 - TP

Resumo: FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DO TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO À PROJETO DE PESQUISA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS PELO CONCESSIONÁRIO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA FAPEMAT. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

(...)

DECLARAR a prescrição da multa prevista no artigo 75, II. da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, I, da Resolução nº 14/2007, e da multa proporcional ao dano ao erário, prevista nos artigos 287 e 289, I. da Resolução nº 14/2007;

ACÓRDÃO Nº 6.020/2013 - TP

Ementa: FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.



(...)

CANCELAR multa, aplicada no valor correspondente a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário, constante da decisão combatida, em razão da ocorrência do instituto da **prescrição**, conforme consta da fundamentação do voto do Relator.

ACÓRDÃO N° 61/2016 – SC

(...)

DECLARAR a prescrição da multa prevista no artigo 75. II. da Lei Complementar n° 269/2007, c/c o artigo 289. I. da Resolução n° 14/2007. e da multa proporcional ao dano ao erário, prevista nos artigos 287 e 289. I. da Resolução n° 14/2007.

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Essa foi a tese definida por unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Tema 889 da repercussão geral. A decisão extinguiu processo em que a União buscava restituição aos cofres públicos com base em acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU.

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal (STF) também possui precedente indicando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva do TCU, no julgamento dos processos: RE-RG 669.069, RE-RG 636.866, MS 35.294/DF, MS 35.971/DF, MS 36.054/DF, MS 32.201/DF.

Dessa forma, conclui-se pela **PRESCRIÇÃO da multa, bem como da determinação para o ressarcimento ao erário.**

Isso posto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pela **reforma** dos itens III, IV, V, VI, VII e VIII do **Acórdão n° 667/2019 – TP.**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelos recorrentes e, **no mérito**, pelo **PROVIMENTO** do recurso para **reformular os itens III, IV, V, VI, VII e VIII do julgado recorrido**, mantendo as demais disposições do **Acórdão n° 667/2019 – TP.**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 27 de junho de 2021.**

(assinatura digital)

Carlos Alexandre Pereira
Auditor Público Externo